



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS BLOCOS I E II E ÁREA EXTERNA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT.

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Sendo concedido o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro de intenção de recurso, a saber:

1. METACON CONSTRUÇÕES MONTAGENS E COMERCIO LTDA, CNPJ: 00.715.781/0001-09
2. O recurso foi interposto tempestivamente, sendo concedido o prazo para o registro de intenção de contrarrazões das licitantes interessadas.

2. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitação- CPL, que habilitou a licitante MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 21.166.797/0001-71 já qualificado nos autos do presente certame licitatório, modalidade Concorrência Pública 002/2023 do tipo menor preço global, que tem por finalidade Contratação de Empresa Especializada, para Reforma e Ampliação dos Blocos I E II e Área Externa da Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT.

1. Conforme ata de resultado de julgamento das propostas de preços, realizada no dia 26 de agosto de 2023, da qual resultou como vencedora a empresa MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 21.166.797/0001-71.

O resultado de julgamento das propostas de preços foi publicado no dia 26 de julho de 2023, nos mesmos meios onde se publicou o edital, pois conforme preceitua o artigo 109, § 1º da lei 8.666/93 "Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem":

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. (grifo nosso)

3. Em suma, o recurso foi interposto tempestivamente no dia 02 de agosto de 2023 pela empresa METACON CONSTRUÇÕES MONTAGENS E COMERCIO LTDA, CNPJ: 00.715.781/0001-09, doravante denominada RECORRENTE, nos termos apresentados a seguir:

A Recorrente METACON CONSTRUÇÕES MONTAGENS E COMERCIO LTDA, CNPJ: 00.715.781/0001-09 foi desclassificada, conforme as razões descritas no Parecer Técnico n° 011/2023, que menciona que a empresa, "devido a planilha de composição de preços unitários do Bloco II ter sido composta pelos itens da parte externa, foi analisado a composição da parte externa onde não foi possível sua análise, devido haver uma mesclagem de todos os itens dos outros blocos e de itens que não fazem parte da planilha de orçamento".

Em suas razões, a Recorrente solicita a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MULTIPRIME SERVIÇOS LTDA, tendo em vista a inconformidade da sua proposta de preço no que tange a apresentação das composições de custo unitário, desrespeitando a alínea I) do item 7.2 do referido edital.

1. No Lote I – Bloco I a empresa MULTIPRIME SERVIÇOS LTDA não apresentou sua composição de custo demonstrando todos os insumos e mão de obras em diversos itens, desrespeitando inclusive as próprias composições de custo da administração.
2. No Lote II – Bloco II a empresa MULTIPRIME SERVIÇOS LTDA não apresentou sua composição de custo demonstrando todos os insumos e mão de obras em diversos itens, desrespeitando inclusive as próprias composições de custo da administração.
3. No Lote III – Área Externa a empresa MULTIPRIME SERVIÇOS LTDA da mesma forma que nos outros lotes cometeram os mesmos vícios para os serviços que foram estimados com bases em composições próprias e composições do ORSE.

3. CONTRARRAZÕES

A empresa MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 21.166.797/0001-71, apresentou as contrarrazões no dia 07 de agosto de 2023, nos termos apresentados a seguir:

1. No Lote I – Bloco I a empresa MULTIPRIME SERVIÇOS LTDA não apresentou sua composição de custo demonstrando todos os insumos



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

e mão de obras em diversos itens, desrespeitando inclusive as próprias composições de custo da administração.

Resposta: As composições referentes aos itens acima foram apresentadas através da Composição 01. Os coeficientes apresentados refletem aos índices de produtividade elaborados pela empresa Multiprime Serviços através de sua equipe técnica de engenharia baseados em obra realizadas. Cada empresa possui sua própria composição, não sendo necessariamente apresentar os índices conforme planilha base da prefeitura.

2. *No Lote II – Bloco II a empresa MULTIPRIME SERVIÇOS LTDA não apresentou sua composição de custo demonstrando todos os insumos e mão de obras em diversos itens, desrespeitando inclusive as próprias composições de custo da administração.*

Resposta: Idem ao lote anterior

3. *No Lote III – Área Externa a empresa MULTIPRIME SERVIÇOS LTDA da mesma forma que nos outros lotes cometeram os mesmos vícios para os serviços que foram estimados com bases em composições próprias e composições do ORSE.*

Resposta: Reitera-se as mesmas respostas apresentadas nos Lotes I e II.

4. DA ANÁLISE

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, preceituados no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme enunciado:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifos nossos)*

Nesse contexto, insta salientar que os atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os princípios presentes no Ordenamento Jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Reportando-nos ainda, as disposições contidas na Lei 8.666/93, verificamos que dos atos da administração no decorrer dos certames licitatórios caberá interposição de recursos, conforme *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

B) julgamento das propostas; (grifo nosso)

Ao ser protocolado recurso, serão verificados alguns requisitos basilares mínimos para seu acolhimento, podendo ser rejeitado por intempestividade incontestável ou inexistência de fundamentação. No caso em tese, verificamos a interposição dos recursos de forma tempestiva.

Resta enaltecer, que a Comissão Permanente de Licitação age de maneira imparcial, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa para o bom andamento do universo licitatório, respeitando-se assim, as exigências estabelecidas pela lei 8.666/93 e suas especificações.

5. CONCLUSÃO

Dessa forma, ante ao exposto, passemos a análise final:

Diante das alegações apresentadas pela recorrente que tem o objetivo de apenas desclassificar a concorrente, pois suas alegações não sustenta a classificação da mesma, considerando o fato que a falha da proposta da empresa recorrida não afeta o resultado, conforme parecer da engenharia, isso porque a administração deve sempre pautar pelo formalismo moderado e o princípio da economicidade considerando o interesse público, esta comissão de licitação não vislumbra razões para alteração do resultado. Mas há indícios de que o interesse da recorrente é apenas protelar o certame tendo em vista que sua proposta além de ter sido apresentada com um valor muito alto ainda foi impossível de analisar por parte da engenharia devido aos itens estarem mesclado de lotes diferente.

Assim, sem nada mais a evocar, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, **DECIDE** no sentido de **CONHECER**, o recurso interposto pela empresa METACON CONSTRUÇÕES MONTAGENS E COMERCIO LTDA, CNPJ: 00.715.781/0001-09, posto que são tempestivos e legítimos, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão de Classificar como Vencedora a empresa MULTI



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PRIME SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 21.166.797/0001-71, com base nos argumentos acima exarados.

É o relatório entendimento manifesto, assim concluimos, e faço subir à Autoridade Superior que faça seu julgamento ou querendo emitir o seu **De Acordo**.

Barra do Garças-MT, 14 de agosto de 2023.


Myrella Rayssa Santana Saggin
Presidente da CPL